

Transkrip
BELMONT BAHIA
UMA *Felizidade*

LEI 014/2001

PLANO DE CONTABILIDADE DAS DESPESAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, s/n - CEP 45800-000 Belmonte - BA - Brasil
Tel (73) 287-2934 - e-mail: belmonte@compus.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

SUMÁRIO

Capítulo I	Capítulo XI
<i>Das Disposições Preliminares</i>	<i>Do Regime Disciplinar : Dos Deveres</i>
Capítulo II	Capítulo XII
<i>Do Provimento e da Vacância</i>	<i>Das Proibições</i>
Capítulo III	Capítulo XIII
<i>Do Vencimento, Remuneração e Vantagens</i>	<i>Da Acumulação</i>
Capítulo IV	Capítulo XIV
<i>Da Jornada de Trabalho e Vencimento</i>	<i>Das Responsabilidades</i>
Capítulo V	Capítulo XV
<i>Das Férias</i>	<i>Das Penalidades</i>
Capítulo VI	Capítulo XVI
<i>Do Enquadramento</i>	<i>Do Processo Administrativo Disciplinar</i>
Capítulo VII	Capítulo XVII
<i>Das Licenças</i>	<i>Do Afastamento Preventivo</i>
Capítulo VIII	Capítulo XVIII
<i>Dos Benefícios</i>	<i>Do Processo Disciplinar</i>
Capítulo IX	Capítulo XIX
<i>Das Concessões e do Tempo de Serviço</i>	<i>Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse público</i>
Capítulo X	Capítulo XX
<i>Do Direito de Petição</i>	<i>Das Disposições Finais e Transitórias</i>

Institui o Estatuto e modifica o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Belmonte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto no Art. 19, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º -** Esta Lei institui o Estatuto e modifica o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Belmonte.
- Art. 2º -** O Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos, ora instituído, estabelece as diretrizes básicas destinadas à administração do quadro de pessoal, bem como objetiva o aumento do padrão de qualidade dos serviços, visando a valorização e a profissionalização dos servidores.
- Art. 3º -** Os cargos públicos, serão organizados em níveis e referências, identificados em razão da formação profissional, escolaridade e habilitação legal exigida para o exercício das atribuições que lhes são conferidas.
- Art. 4º -** Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.
- Art. 5º -** Para efeito desta Lei considera-se:
- I - Cargo Público** - É o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres público, para provimento em caráter permanente ou Comissão;
- II - Nível** - É a posição hierarquizada dos cargos integrantes da estrutura do plano, de acordo com a complexidade das atribuições, nível de escolaridade e habilitação específica na forma constante do ANEXO III

Art. 44 - A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo e inativo fizer jus, no mês de exercício do respectivo ano e será paga até o dia 20 do mês de Dezembro de cada ano.

Art. 45 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 46 - A Gratificação Natalina é extensiva aos ocupantes de cargos em comissão e ao Secretariado Municipal.

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 47- O Salário Família será pago aos servidores ativo e inativo que tiverem os seguintes dependentes:

I - Filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - Filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica.

III - Filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até idade de 24 (vinte e quatro) anos.

IV - Cônjuge inválido, que seja comprovadamente incapaz, mediante inspeção médica, e que não perceba remuneração.

Parágrafo Único - Estende-se o benefício deste artigo aos enteados ou tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.

Art. 48 - O salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor nível de vencimento da administração direta do poder executivo municipal.

Art. 49 - O salário família será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe dê origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

Art. 50 - Quando o pai e a mãe foram servidores municipal e viverem em comum, o salário família será pago a um deles e, quando separados, será pago aquele que tiver a guarda do dependente.

que integra este plano;

III - Quadro de Pessoal - É o conjunto de cargos de provimento permanente integrantes dos órgãos do poder municipal;

IV - Estrutura de Cargos - É o conjunto de cargos de provimento permanente, ordenados segundo as categorias funcionais e suas respectivas descrições dos cargos, vide ANEXO;

V - Integra este Plano os cargos constantes do ANEXO I estruturados de acordo com os respectivos níveis e referências.

VI - Cada nível será sub-dividido em 15 (quinze) referências, observados os critérios para avaliação de desempenho.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuito, salvo nos casos previsto em Lei.

Capítulo II

Do Provimento e da Vacância

Seção I

Do Ingresso

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal de BELMONTE:

I - A nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - A boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se

inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, cujo percentual será fixado em edital.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundações pública.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo estatutário.

II - Em caráter Temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para Cargo de Provimento Temporário, recairá preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente do Poder Municipal.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 10 - O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto em Lei e Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

- a) O Candidato que tiver mais tempo de serviço prestado no Município.
- b) Outros que o Edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

Art. 11 - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação, e o procedimento recursal cabível serão fixados em Edital.

Da Posse

Seção IV

Art. 12 - Posse é a investidura em Cargo Público.

Parágrafo Único - Aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13 - A autoridade que der posse terá que verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em Lei ou Regulamento, para a investidura.

Art. 14 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos Secretários;

II - Os Secretários Municipais aos demais dirigentes das suas áreas.

III - O Secretário de Administração, aos demais servidores.

Art. 15 - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação ou designação.

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação ou designação será considerado sem efeito.

Art. 16 - São formas de provimentos de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação,

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 17- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado o disposto no § 4º do Artigo 20º deste diploma legal e dos seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Seção VI

Da Estabilidade de Cargo

Art. 18 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento permanente em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor Público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VII

Da Vacância

Art. 19- A Vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Falecimento.

Art. 20- A Exoneração do servidor ocupante de cargo permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

I - Quanto não satisfeita as condições da avaliação obrigatória;

II - Quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 21- A Exoneração do servidor ocupante de cargo público de provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou a critério da autoridade competente.

Art. 22- A Demissão será aplicada como penalidade.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 23- Reversão é o retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único - Será cassada a aposentadoria de servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias do ato de Reversão.

Art. 24- A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou do cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

- Art. 25- Não poderá reverter o aposentado que contar com 70 (Setenta) anos de idade.

Seção IX

Do Aproveitamento e da Disponibilidade

- Art. 26- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.
- Art. 27- O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

- Art. 28- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por serviço médico.

Seção X

Da Reintegração

- Art. 29 - Reintegração é o retorno do servidor demitido do cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou na forma do artigo 205, desta Lei.

Parágrafo único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

Seção XI

Da Recondição

- Art. 30 - Recondição é o retorno do servidor estável, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se, provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

Seção XII

Da Readaptação

Art. 31 - Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por serviço médico, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

Parágrafo Único - É garantida à gestante atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Seção XIII

Da Remoção

Art. 32 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito da Prefeitura, com ou sem mudança de sede, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção IX

Da Relotação

Art. 33 - Relotação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da Administração.

§ 1º - A relotação dar-se-á, exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser relotados, na forma deste artigo ou por óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 26 e 27 deste Diploma Legal.

Capítulo III

Do Vencimento, Remuneração e das Vantagens

Art. 34 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 35 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 36 - O servidor poderá perceber, além do vencimento as seguintes vantagens.

I - Adicional noturno;

- II - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Adicional de periculosidade e insalubridade;
- IV - Gratificação pelo exercício em cargo em comissão;
- V - Salário família;
- IV - Da Indenização de transporte;

Do Adicional Noturno

Seção I

- Art. 37 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 30% (trinta por cento).

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Seção II

- Art. 38 - O Serviço extraordinário será remunerado com acréscimo 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, conforme disposto em regulamento.

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Seção III

- Art. 39 - Os servidores que trabalham em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

Parágrafo Único - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

- Art. 40 - A concessão dos adicionais previstos no artigo anterior serão concedidos, mediante inspeção da Delegacia Regional do Trabalho - DRT, com a identificação dos respectivos graus insalubres.

Seção IV

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento Temporário

- Art. 41 - O servidor investido em cargo permanente terá direito a perceber, pelo exercício de cargo de provimento Temporário o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao cargo, ou optar pelo valor integral do referido cargo de provimento temporário, que neste caso será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura.

Parágrafo Único - O servidor substituto perceberá a partir do 10º (decimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído paga na proporção nos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 42 - O servidor com mais de (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito por quinquênio, contínuo ou não, a percepção de adicional calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre valor vencimento básico do cargo que esteja ocupante.

§ 1º - Para cálculo do adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais.

§ 2º - O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o quinquênio.

Seção VI

Das Diárias

- Art. 43 - Ao servidor que se deslocar do município em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, diárias para atender as despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - Não será concedido diárias quando o deslocamento do servidor for para localidades até 100 (cem) quilômetros de distancia entra a sede e local destinado, salvo em situação excepcional, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção VII

Da Gratificação Natalina

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho e Vencimento

- Art. 51 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretariado Municipal.
- Parágrafo Único** - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e vantagens previstas nos artigos 37, 38, 40, 42 a 50 deste diploma.
- Art. 52 - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.
- Art. 53 - O servidor perderá:
- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
 - II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.
- Art. 54 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.
- Parágrafo Único** - Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.
- Art. 55 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.
- Parágrafo Único** - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade.
- Art. 56 - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.
- Parágrafo único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.
- Art. 57 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de

Art. 58 - Os servidores alcançados por este plano, ficam submetidos ao Regime Jurídico Único, sob regime estatutário, terão jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto os profissionais médicos e técnicos em radiologia, que por força de legislação legal tem jornada diferenciada de 04 horas diárias ou 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Capítulo V

Das Férias

Art. 59- O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

Art. 60 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor no mês anterior ao do respectivo mês de gozo, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 1º - É vedado converter as férias em pecúnia, além do previsto neste artigo.

Capítulo VI

Do Enquadramento

Art. 61 - O enquadramento dos servidores no plano de cargo e vencimento ora instituído dar-se-á de acordo com as especificações e requisitos constantes do ANEXO III.

§ 1º - Quando do enquadramento resultar redução de vencimento atribuído ao servidor, ficará assegurada a percepção da diferença apurada como "Vantagem Pessoal", reajustável nas mesmas base do vencimento básico.

Art. 62 - Ao servidor que não possuir escolaridade exigida para o exercício de cargo público e já estiver, até a data da publicação desta Lei, enquadrado em cargo correlato, fica dispensado o pré-requisito de escolaridade, exceto para os níveis superior, técnico profissionalizante de 2º grau, isto é quando se tratar de profissões regulamentada por Lei Federal.

Capítulo VII

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 63 - Conceder-se-á à licença ao servidor nas seguintes hipóteses :

I - para prestar o serviço militar obrigatório;

II - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;

III - prêmio por assiduidade;

IV - para tratar de interesse particular;

V - para o servidor-atleta participar de competição oficial.

VI - para tratamento de saúde;

VII - a gestante , adotante e paternidade ;

VIII - por acidente em serviço .

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII .

Art. 64 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para prestar o Serviço Militar Obrigatório

Art. 65 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Seção III

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

Art. 66 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 67 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 68 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

Seção IV

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 69 - O servidor terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 70 - Não se concederá licença - prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 10 (dez) dias por ano ou 30 (trinta) por quinquênio.

Art. 71 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem será sujeito a caducidade.

Art. 72 - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 73 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - Não será concedida licença a servidor nomeado ou removido antes de completar 3 (três) anos do correspondente exercício.

Seção VI

Da Licença para o Servidor-atleta participar de competição oficial

Art. 74 - Será concedida licença para o servidor-atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de retribuição.

Seção VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 75 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 76 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde ou do setor de assistência médica municipal quando por prazo superior.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

Art. 77 - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças a gestantes, à adotante e da licença-paternidade.

Art. 78 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções de seu cargo, será readaptado ou aposentado conforme o caso.

Art. 79 - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

Art. 80 - O servidor será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que é portador de uma das moléstias enumeradas no artigo 95 e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do seu cargo.

Parágrafo único - Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico oficial, deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 81 - Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Parágrafo único - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederam a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Art. 82 - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 83 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo de remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

Seção VIII

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 84 - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Art. 85 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 86 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 87 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 88 - As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

Seção IX Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 89 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 90 -

Configura

o acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo

servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 91 - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

UMA *Felizidade*
decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

Parágrafo único - Não é considerada a gravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 92 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, recomendado por serviço médico, poderá ser atendido por instituição privada, à conta de recursos do Tesouro, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública.

Capítulo VIII

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 93 O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente.

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 94 - Será aposentado por invalidez permanente o servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 95 - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - A concessão da aposentadoria dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de serviço médico do Município e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato concessório.

Art. 96 - Em caso de doença grave que necessite de afastamento compulsório, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, desde que o requerimento seja embaçado em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pelo serviço médico do Município.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 97 - O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70 (setenta) anos de idade.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 98 - O servidor poderá ser aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco

§ 7º - O secretariado municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Subseção IV

Da Aposentadoria em Cargo de provimento Temporário

Art. 99 - O servidor da administração direta, autárquica e fundacional, que tiver exercido, exclusivamente, cargos de provimento Temporário, será aposentado com a observância das regras do sistema geral de Previdência Social.

Subseção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 100 - A aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato concessório, ressalvada a hipótese do parágrafo único, caso em que seus efeitos retroagem à data do afastamento.

Parágrafo único - O servidor, após comprovado o tempo de serviço, poderá se afastar de suas funções, na hipótese de aposentadoria com proventos integrais, se assim o requerer, computando-se o tempo de serviço respectivo, para todos os efeitos, até a data do afastamento.

Art. 101 - É vedada a percepção cumulativa de aposentadorias concedidas pelo poder público ou por qualquer instituição oficial de previdência.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o pagamento da aposentadoria será suspenso, ficando o interessado obrigado a devolver as importâncias indevidamente recebidas, atualizadas, a partir da percepção cumulativa, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadorias decorrentes da acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originárias de contribuição à instituição oficial, como autônomo, ou de relação empregatícia com entidade não oficial, que não tenham sido computadas.

Art. 102 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 51 desta lei.

§ 1º - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculadas pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data em que for protocolado o pedido da aposentadoria, salvo disposições previstas na legislação específica.

§ 2º - Na aposentadoria por invalidez permanente, as gratificações e vantagens incorporam-se aos proventos, independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 51 e revistos nas mesmas proporções e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade; inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 103 - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, respeitado o menor vencimento do Município.

Seção II

Do Auxílio-natalidade

Art. 104 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

§ 2º - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do Município.

Capítulo IX

Das Concessões e do Tempo de Serviço

Seção I

Das Concessões

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.
- IV - até 03 (três) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contados da data do desligamento.

Art. 106 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Seção II

Do Tempo de Serviço

- Art. 107 -** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.
- Art. 108 -** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Art. 109 -** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 104, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
- I - férias;
 - II - exercício de Cargo de Provimento Temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
 - III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
 - IV - desempenho de mandato eletivo federal, municipal, estadual ou distrital;

- V - prestação do serviço militar obrigatório;
- VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;
- IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;
- X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;
- XI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) para o servidor-atleta.

Art. 110 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- III - a licença para concorrer a mandato eletivo;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um decênio, pelo menos no serviço público municipal, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, nas hipóteses de reversão e aproveitamento previstas nos artigos 23 e 26, respectivamente, apenas será contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - O tempo de serviço, a que se refere o inciso II do artigo 108 e os incisos I e IV deste artigo, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão expedida pela autoridade competente.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

Capítulo X

Do Direito de Petição

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir, reconsiderar e recorrer.

Art. 112 - O requerimento será dirigido à autoridade competente.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 114 - Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o chefe do Poder ou o dirigente máximo da entidade, a instância final.

- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Município.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII deste Artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Capítulo XII

Das Proibições

Art. 123 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;
- V - promover manifestação de apoio ou desapeço, no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado;
- VIII - constranger outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - transacionar com o Município, quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;
- XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XV - praticar usura sobre qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo e com o horário de trabalho.

Capítulo XIII

Da Acumulação

Art. 124- É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Entende-se para efeito do artigo anterior:

I - Cargo de professor - aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolares em qualquer grau de ensino;

II - Cargo técnico ou científico - aquele para cujo exercício seja exigida

habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - a simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 125 - O servidor em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento Comissão, ficará afastado de um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes.

Art. 126 - Os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

Capítulo XIV

Das Responsabilidades

Art. 127 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 128 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista ao artigo 54, quando inexistirem outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 129 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 130 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 131 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 132 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo XV

Das Penalidades

Art. 133 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 134 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 135 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 136 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 137 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período,

UMA *Felizidade*
praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 138 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão ao erário e dilapidação do patrimônio público;
- XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- XII - transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 122 desde Diploma Legal.

Art. 139 - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo único - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 140 - Será cassada a aposentaria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 141 - A demissão de cargo de provimento Temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos

casos de infração sujeita, também, a suspensão.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 22, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento Temporário nas hipóteses previstas no artigo 146.

Art. 142 - A demissão de cargo nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 138 implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 143 - A demissão do cargo por infrigência das proibições prevista nos incisos X e XII do artigo 122, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo por infrigência dos incisos I, IV, VIII, X e XII do artigo 138, hipóteses em que o ato de demissão conterà a nota "a bem do serviço público".

Art. 144 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 145 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 146 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 147 - Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 148 - As penalidades serão aplicadas, salvo o disposto em legislação especial:

I - pelo Prefeito Municipal, pelos Secretários, pelo Procurador Chefe da Procuradoria e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (Trinta) dias;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento Temporário.

Art. 149 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Capítulo XVI

Do Processo Administrativo Disciplinar: Disposições Gerais

Art. 150 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 151 - A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A comissão sindicante será composta de 3 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º - Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

§ 3º - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período.

Art. 152 - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

- I - arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;
- II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 3 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez).

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.

Art. 153 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo XVII

Do Afastamento Preventivo

Art. 154 - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo XVIII

Do Processo Disciplinar

Art. 155 - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 156 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3

(três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

Art. 157 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 158 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 159 - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 160 - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 151 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação da portaria;

II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único - A portaria designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

Art. 162 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 163- O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial a indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 164- Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 165 - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterà a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º - O edital será divulgado, por uma vez, em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 02 (duas) testemunhas.

Seção II

Da Instrução

Art. 166 - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 167 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 168 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 169 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou

por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

Art. 170 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 171 - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 172 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 173 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por serviço médico, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobre Município até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 174 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

- Art. 175 -** Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.
- Art. 176 -** Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.
- Parágrafo único -** Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.
- Art. 177 -** Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- Art. 178 -** Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido.
- § 1º - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.
- § 2º - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de
- Art. 179 -** fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.
- Art. 180 -** O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.
- Art. 181 -** É causa de nulidade do processo disciplinar:
- I - incompetência da autoridade que o instaurou;
 - II - suspensão e impedimento dos membros da comissão;
 - III - a falta dos seguintes termos ou atos:
 - a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;
 - b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

Seção III

Do Julgamento

Art. 182 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 183 - A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 184 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 150, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo XV, desta lei.

Art. 185 - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 187 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 20, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 - Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 189 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente :

Art. 191 - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 192 - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário de Município ou a autoridade equivalente que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no artigo 151.

Art. 193 - Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 195 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as

normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 196 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 - Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento Comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 198 - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

Capítulo XIX

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 199 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse públicos, os órgãos da administração municipal direta e indireta, poderão efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado e sob o regime de direito administrativo

Art. 200 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – Assistência a situações de calamidade pública;

II – Combate a surtos endêmicos;

III – Admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro

V – Atividades

a) Especiais de instalação de novos serviços ou funcionamento inadiável de atividades públicas essenciais.

b) Atender outras situações de urgência definidas em lei

c) Finalísticas do Hospital Municipal Dr. José da Costa Pinto Dantas e de vigilância e assistência a saúde

§ 1º - As contratações do professor substituto a que se refere o, Inciso III deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento por licença de concessão obrigatória ou instalação de novo estabelecimento escolar, que exija funcionamento imediato.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docente da carreira constante do quadro de lotação da unidade.

§ 3º - A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no Incisos III e IV, deste Artigo, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *Curriculum Vitae*.

§ 4º - As contratações de que trata este Artigo não poderão ultrapassar o prazo de 18 (dezoito) meses, admitida apenas uma prorrogação por igual período, observados os padrões de vencimentos dos planos de cargos e carreira da Administração Pública Municipal.

§ 5º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, e observará os critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I e II.

Capítulo XX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 201 - As contratações somente poderá ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante previa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 202 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivos contratos;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento Temporário;

III – Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no Inciso I do Artigo 201.

Art. 203 - Compete a Secretaria de Administração do município, adotar todas as medidas necessárias a implantação desta Lei.

Art. 204- Fica assegurada ao servidor estatutário e ao ocupante de cargo de provimento Temporário, a percepção da gratificação natalina e da remuneração do período de férias proporcional aos meses trabalhados, quando da sua exoneração ou desligamento do serviço público, qualquer que seja a causa.

§ 1º - A indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração recebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês de trabalho integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

§ 2º - Para os fins deste Artigo, não será considerado desligamento a exoneração de servidor que seja exclusivamente ocupante de cargo de provimento Temporário, seguida da mediata investidura em outro cargo de igual natureza no mesmo órgão da Administração Pública Municipal, desde que não ocorra interrupção de exercício funcional.

Art. 205 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do exercício, ficando o chefe do poder executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 206 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 016/97 de 29 de setembro de 1997.

Gabinete do Prefeito de Belmonte , em 1º de setembro de 2001.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES
PREFEITO

ANEXO I - PCV
ESTRUTURA DE CARGOS PERMANENTES

BELMONTE BAHIA
UMA FELIZIDADE

NOMENCLATURA	NIVEL	CÓDIGO	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		1.01.00	24
COPEIRA		1.02.00	04
COSTUREIRA		1.03.00	04
COZINHEIRO		1.04.00	20
GARI	1	1.05.00	120
GUARDA MUNICIPAL		1.06.00	16
LAVADEIRA		1.07.00	04
VEREadeira		1.08.00	18
VIGILANTE		1.09.00	22
ARTIFICE DE ARTESANATO		2.01.00	6
TELEFONISTA	2	2.02.00	8
AGENTE ADMINISTRATIVO		3.01.00	30
AGENTE AUX. DE CONTROLE DO USO DO SOLO		3.02.00	03
AGENTE AUXILIAR DE SAÚDE		3.03.00	30
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO		3.04.00	04
CARPINTEIRO		3.05.00	03
ELETRICISTA	3	3.06.00	04
ENCANADOR		3.07.00	03
FISCAL DE TRIBUTOS		3.08.00	08
MECANICO		3.09.00	02
MOTORISTA		3.10.00	10
PEDREIRO		3.11.00	08
PINTOR		3.12.00	04
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.01.00	36
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	4	4.02.00	32
TÉCNICO EM PATOLOGIA		4.03.00	03
TÉCNICO EM RADICLOGIA		4.04.00	03
OPERADOR DE COMPUTADOR	5	5.01.00	02
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS		6.01.00	02
ASSISTENTE SOCIAL		6.02.00	01
CONTADOR		6.03.00	03
ENFERMEIRO		6.04.00	06
FARMACÊUTICO	6	6.05.00	01
FISIOTERAPEUTA		6.06.00	01
NUTRICIONISTA		6.07.00	01
ODONTÓLOGO		6.08.00	04
VETERINÁRIO		6.09.00	01
BIBLIOTECÁRIO		6.10.00	02
MÉDICO	7	7.01.00	08

ANEXO II - PCV
TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS

CARGO	NIVEL	H. SEMANAIS	VALOR
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
COPEIRA			
COSTUREIRA			
COZINHEIRO			
GARÇ			
GUARDA MUNICIPAL	1	44	180,00
LAVADEIRA			
VEREINDEIRA			
VIGILANTE			
ARTIFICE DE ARTESANATO			
TELEFONISTA	2	44	200,00
		36	
AGENTE ADMINISTRATIVO			
AGENTE AUX. DE CONTROLE DO USO DO SOLO			
AGENTE AUXILIAR DE SAUDE			
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO			
CARPINTEIRO			
ELETRICISTA			
ENCANADOR	3	44	320,00
FISCAL DE TRIBUTOS			
MECANICO			
MOTORISTA			
PEDREIRO			
PINTOR			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO			
AUXILIAR DE ENFERMAGEM		44	
TÉCNICO EM PATOLOGIA	4	44	350,00
TÉCNICO EM RADIOLOGIA		44	
		24	
OPERADOR DE COMPUTADOR	5	36	400,00
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS			
ASSISTENTE SOCIAL			
CONTADOR			
ENFERMEIRO			
FARMACEUTICO	6	44	1.000,00
FISIOTERAPEUTICO			
NUTRICIONISTA			
ODONTÓLOGO			
VETERINARIO			
BIBLIOTECARIO			
MÉDICO	7	24	1.100,00

ESPECIFICAÇÃO DOS NÍVEIS

NÍVEIS	ESPECIFICAÇÃO
1	Abrange cargos com atribuições de apoio às ações e serviços desenvolvidos nos diversos setores da prefeitura, de reduzida complexidade de execução, exigindo escolaridade elementar.
2	Abrange cargos com atribuições de apoio às ações e serviços desenvolvidos nos diversos setores da prefeitura, de reduzida complexidade de execução, exigindo escolaridade elementar e uma certa habilidade para o cargo.
3	Abrange cargos com atribuições de apoio às ações e serviços desenvolvidos nos diversos setores da prefeitura, de reduzida complexidade de execução, exigindo escolaridade de 1º grau e/ou elementar e habilidade para o cargo.
4	Abrange cargos com atribuições de apoio às ações e serviços desenvolvidos nos diversos setores da prefeitura, de reduzida complexidade de execução, exigindo escolaridade de 2º Grau completo e formação específica para o cargo.
5	Abrange cargos com atribuições de apoio às ações e serviços desenvolvidos nos diversos setores da prefeitura, de reduzida complexidade de execução, exigindo escolaridade de 2º Grau completo e habilitação específica na área para o cargo.
6	Abrange cargos que demandam conhecimentos específicos, obtidos em curso de nível superior.
7	Abrange cargos que demandam conhecimentos específicos, obtidos em curso de nível superior.